



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 11.065-000.887/91-91

MAPS

Sessão de 20 de novembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.610**

**Recurso n.º** 87.698

**Recurrente** DOERNER QUÍMICA LTDA.

**Recorrido a** DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

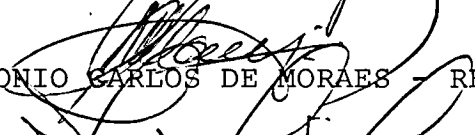
DCTF - MULTA NA ENTREGA ESPONTÂNEA INTEMPESTIVA - Exigível a despeito do disposto no art. 138 do CTN, face ao seu caráter moratório. Recurso não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOERNER QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11.065-000.887/91-91

Recurso Nº: 87.698  
Acordão Nº: 202-04.610  
Recorrente: DOERNER QUÍMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi notificada em 31.01.91 por ter apresentado, espontaneamente, mas fora dos prazos regulamentares, as DCTF relativas aos períodos de 04/87, 08 e 09/88, 02 e 07 a 10/89, de que resultou o crédito tributário, constituído relativo à multa já reduzida em cinquenta por cento, no valor indexado de 265,55 BTNF.

Impugnando o feito a notificada diz em suas razões que os atrasos efetivamente se verificaram mas por razões inteiramente alheias à sua vontade, vez que naqueles períodos os prazos foram sucessivamente prorrogados tendo, inclusive, havido mudanças de formulários que não eram facilmente encontrados no mercado e, ainda, que ditos formulários suscitaram inúmeras dúvidas de preenchimento que a própria repartição da SRF tinha dificuldades de esclarecer. Pondera que tais atrasos no cumprimento da obrigação de entrega das declarações foi de ordem geral e não seu particular.

Julgando o feito a autoridade de primeira instância deu por improcedente a impugnação ao entendimento de que a multa calculada nos termos dos parágrafos segundo, terceiro e quarto, do art.

--segue--

Processo nº 11.065-000.887/91-91

Acórdão nº 202-04.610

11 do Dec. Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Dec. Lei 2.065/83, deve ser aplicada a todo o contribuinte que apresentar a DCTF fora do prazo.

A notificada requereu à repartição dados relativos aos contribuintes jurisdicionados da DRF/Novo Hamburgo, em relação ao cumprimento de suas obrigações quanto às entregas das DCTFs, que foi negado com fulcro nos arts. 674 e 675 do RIR/80.

Recorrendo da decisão monocrática, vem a ora Recorrente a este Conselho dizendo em suas razões que:

- o pedido dos dados estatísticos, que não estão impedidos de serem fornecidos pelos artigos citados do RIR/80, tinha por escopo demonstrar que o atraso na entrega das DCTF foi um problema de ordem geral;
- a entrega da DCTF, ainda que fora de prazo, o foi por procedimento espontâneo seu, o que afasta a aplicação de penalidades, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional.
- requer, portanto, a reforma da decisão singular.



É o relatório.

-segue-

Processo nº 11.065-000.887/91-91

Acórdão nº 202-04.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório que foi lido, trata-se de entrega espontânea de DCTF fora do prazo, cujo procedimento foi apurado com multa reduzida de 50%, nos termos da Lei de regência, a qual a recorrente procura elidir ao amparo do art. 138 do CTN.

Tenho que a exclusão da responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN não alcança exigência que se faça a título moratório como sôe ser a multa reduzida pela entrega da DCTF fora do prazo que, de resto, está literalmente prevista no § 4º, do art. 11, do Dec. Lei 2.065, de 26.10.83. Entendo, portanto, correta a exigência que se faz nos autos.

Voto, por conseguinte, por negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES